



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 89 / 2018**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.04.2018**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0189/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201413998**  
**RECORRENTE : HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA.**  
**CNPJ: 04.068.188/0001-60                      CGF: 04.2948665**  
**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

**EMENTA: ICMS – ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. Julgado IMPROCEDENTE em observância ao Súmula do art. 85, da Lei nº 15.614/2014**

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Improcedência da autuação. Ausência de elementos que tornariam o Danfe inidôneo.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de transportar e receber mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo na forma a seguir:

***“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.***

***O autuado remetia mercadorias acobertadas pelo DANFE 6199, as quais, ao ser procedida a conferência física/documental mostraram-se incompatíveis com aquela descrita no DANFE ( 6cx, Havia 35; Elevador social. Havia partes de dois elevadores)sic...***

O Agente Fiscal deu por infringido os arts. 1,2,16,I,"B", art. 21,III e 21,II "C" do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, A da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

Consta das informações complementares que a conferência física feita entre os volumes e as informações do DANFE não conferiam pois em uma consta "um elevador social" existente em dezesseis volumes e na realidade foram encontrados trinta e cinco volumes de partes de mais de um elevador, sequer havia um elevador completo.

O auto de infração foi lavrado com base na inexatidão das informações nas declarações constantes dos documentos apresentados.

Foi adotado como base de cálculo o valor de R\$5.470,58 por volume, o valor mais próximo possível do valor de aquisição.

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 20/30) alega que a lavratura do auto de infração foi feita com base unicamente na DANFE que acompanhava a mercadoria quando existe nota fiscal nº 6.200 emitida anteriormente à circulação da mercadoria a lhe emprestar lastro.

Requer a improcedência do auto de infração.

Na Primeira Instancia é julgado como nulo o auto de infração.

Processo encaminhado à Assessoria Processual Tributária do Conselho de Recursos Tributários onde foi produzido o Parecer 38/2018 decidiu pelo improcedência da autuação porque os elementos que tornariam o DANFE inidôneo não estariam presentes.

A Procuradoria do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária integralmente.

**Esse é o Relatório**

## **VOTO DO RELATOR**

No relato da autuação verificou-se que quando estava transcorrendo a verificação e constatada a divergência, chegou um outro caminhão com uma DANFE com os elementos contidos naquela que estava sob averiguação e que continha as mercadorias relacionadas na danfe sob inspeção.

Ficando constatada a “troca” de documentação, ensejando assim uma falha nas informações apresentadas tanto quanto nas informações que serviram de base para a lavratura do auto de infração.

Assim sendo, meu voto é pela improcedência da autuação fiscal.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente HYUNDAI ELEVADORES WOLLK LTDA


Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário e por maioria de votos negar-lhe provimento, para, alterar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a acusação fiscal, em observância ao que dispõe o = único do art.85, da Lei 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, se manifestou pela procedência, tendo em vista que no momento da abordagem do veículo, as Notas Fiscais e o Conhecimento de Transporte, apresentados a fiscalização, não correspondiam efetivamente às mercadorias transportadas pelo veículo.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de junho de 2018.

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
CONSELHEIRA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 26/06/18

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO